

Rec. 3149/39.

(20-231/39)

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
UV/ZM.

SAAT

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Adèle Dubois da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes recusando a pensão que requereu como viuva de Paulo Ernesto Emilio Dubois:

CONSIDERANDO que se trata de empregador que, podendo optar pela continuidade ou não da inscrição, deixou de contribuir por mais de um ano, fortalecendo assim a declaração que "um preposto da firma e em nome desta" fizera de que ele se prevalecia da faculdade da lei para desligar-se da entidade em que fôra à data da instalação, obrigatoriamente incorporado;

CONSIDERANDO que a recorrente acrescenta que "... não foi o proprio, isto é, o finado marido da recorrente, que assinou a declaração que veio ferir de morte a garantia de subsistencia às pessoas de sua familia", razão porque "é evidente que essa declaração é nula e que dela nenhum efeito pode decorrer";

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes replica que

"... essa notificação foi feita em janeiro de 1936, em documento deste Instituto confirmada pelo A.C. devolvido pela empresa, e, mais ainda, corroborando com a intenção de "de cujus", suas contribuições não foram mais recolhidas ao I.A.P.C.";

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que ha que dizer que a referencia se vincula ao texto do § 1 do art. 13 da lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, que reza

"... e que não quizerem continuar como associados, deverão notificar por escrito o Instituto...";

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a contribuição obrigatoria, livre de consulta ao associado, é consequencia direta da inscrição obrigatoria, não prejudicando a concessão de beneficios a divida porventura existente, porque a aposentadoria ou a pensão a refletirá pelo pagamento que a liquide ou determinação da taxa que a indenize;

CONSIDERANDO, porém, que, de fato, a lei não exigiu como formalidade essencial o documento do proprio punho, com a firma reconhecida, do empregador, declarando não querer continuar contribuindo como associado, pois a palavra "notificação", no § unico do art. 41, citado, aí está como sinonimo de comunicação de vontade do empregador de não mais querer continuar como associado e, na especie, tal declaração foi realmente feita por intermedio de uma pessoa da confiança do empregador, tanto que assinava as proprias declarações inherentes à firma da qual o morto fazia parte como socio;

CONSIDERANDO que o "mandato pode ser expresso ou tacito, verbal ou escrito", podendo "o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome", sob a condição de que a "ratificação ha de ser expressa ou resultar de ato inequivoco", e que se atenderá "nas declarações de vontade", é axiomatico, mais a sua intenção que ao sentido literal da linguagem"; ora,

CONSIDERANDO que o fato de não ter pago durante mais de um ano é muito mais eloquente para se verificar que não só o empregador morto não queria continuar como associado, como realmente não continuou, deixando de pagar as contribuições por tempo

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

superior ao prazo permitido, prazo em que se extinguiu a faculdade de convalescer o seu direito;

CONSIDERANDO que Paulo Ernesto Emilio Dubois, não recolhendo uma quota sequer das mensalidades correspondentes ao exercício de 1936, materializou a intenção e ratificou de forma inequívoca a declaração que "um preposto da firma e em nome dela" fizera de que ôle se prevalecia da lei para se desligar do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, não sendo admissível a arguição de erro substancial ou transmissão errônea da vontade em face das circunstâncias peculiares que envolvem o fato;

RESOLVE a 2a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1939.

a)	Edgard de Oliveira Lima	Presidente no impedimento do efetivo
a)	Costa Miranda	Relator
Fui presente- a)	Tedesco Junior Edgard de Oliveira Lima	Adj. do Pres. Geral no impedimento deste

Publicado no Diário Oficial em 191 6 139